

## **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA**

### **Comentários e Sugestões para Audiência Pública ANEEL nº 001/2000**

A mudança proposta pela ANEEL para o conceito de fator de ponderação, Art.2, inciso IV, em nosso entender, estabelece uma limitação acentuada à participação dos agentes econômicos que detêm participação inferior à 10 % no grupo de controle acionário das empresas de energia elétrica, uma vez que atribui aos mesmos um peso em sua participação 10 vezes maior que a efetiva. Por outro lado, em relação aos agentes com participação  $\geq 10\%$  estabelece um fator de ponderação unitário, igualando, desta forma, a participação dos agentes que detenham 10% e 100% do controle acionário.

Assim, entendemos que esse conceito deve ser revisto de forma adequada, não restringindo excessivamente a participação dos agentes econômicos nos novos empreendimentos e processos de privatização.

No que se refere ao serviço público de distribuição, caracterizado como atividade regulada, o mesmo submete-se aos compromissos estabelecidos nos contratos de concessão e nos regulamentos vigentes, impostos à participação acionária dos agentes, que devem, também, ser aplicados à atividade de transmissão por ter essa a mesma natureza da distribuição, como atividade econômica exercida na prestação de serviço público.

Observamos não estar disposto no Art.2, o conceito de "comercialização intermediária do setor", que é mencionado no Art. 5.

No que se refere ao conceito estabelecido no Art. 2, inciso VI, para "capacidade instalada do sistema", desconsiderar a potência instalada relativa à Itaipu Binacional penaliza os agentes por contribuir para o aumento de suas participações. Observamos, ainda, que o termo "potência concedida ou autorizada", mencionado no referido inciso, não é empregado no Art. 3, o que demanda maiores esclarecimentos dessa Agência.

Cabe acrescentar ao parágrafo 4º um artigo dispondo: "O agente econômico que na data da publicação desta Resolução não se enquadre nos limites estabelecidos neste artigo terá prazo de 24 (vinte e quatro) meses para seu enquadramento".

O adicional de 2%, disposto no Art.6, aos limites de participação dos agentes econômicos, é por demais restritivo, visto que, foi suprimido o prazo de 24 meses, disposto na Resolução 094/98, para enquadramento aos limites estabelecidos, do agente que os exceda, por aquisição de ações em processos de privatização. Desta forma propomos a manutenção do prazo de 24 meses para enquadramento.

A limitação estabelecida no Art. 7 para as empresas distribuidoras, na aquisição de energia elétrica de empresas a elas vinculadas, torna-se desnecessária, desde que a abertura de mercado concede ao consumidor a escolha de seu fornecedor.

Empresas distribuidoras que façam inversões, para garantir o atendimento ao seu mercado, poderão ter dificuldades no futuro para contratar essa energia, devido à abertura do mercado. O estabelecimento do limite de 30% de fornecimento ao mercado cativo amplia o risco e, por conseguinte, não incentiva as inversões em geração.